



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Direito ao Período de Adaptação Familiar na adoção, assegura ao trabalhador a possibilidade de antecipação de férias, flexibilização temporária da jornada e priorização de modalidades compatíveis de trabalho no período inicial de integração familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Direito ao Período de Adaptação Familiar na Adoção, destinado a assegurar condições laborais compatíveis com o período inicial de integração de criança ou adolescente em núcleo familiar adotante.

Art. 2º O trabalhador que formalizar adoção ou obtiver guarda judicial para fins de adoção poderá solicitar ao empregador, no período inicial de adaptação familiar:

- I – antecipação de férias individuais, ainda que proporcionais;
- II – flexibilização temporária da jornada de trabalho;
- III – priorização de modalidade de trabalho compatível com execução remota, quando compatível com a natureza da atividade;
- IV – organização temporária de horários de entrada e saída.

Art. 3º A antecipação de férias prevista nesta Lei:

- I – poderá ocorrer independentemente do cumprimento integral do período aquisitivo;



II – será considerada para compensação no período aquisitivo subsequente;

III – poderá corresponder a período proporcional ainda não adquirido.

Art. 4º As medidas previstas nesta Lei deverão observar:

I – a compatibilidade com a atividade exercida;

II – a organização do serviço;

III – a razoabilidade do período solicitado.

Art. 5º A análise do pedido formulado pelo trabalhador deverá considerar prioritariamente o interesse de adaptação familiar da criança ou adolescente.

Art. 6º As medidas previstas nesta Lei não substituem:

I – licença-maternidade;

II – licença-paternidade;

III – demais direitos já assegurados em lei.

Art. 7º Na hipótese de rescisão contratual antes do período aquisitivo correspondente, as férias antecipadas poderão ser compensadas proporcionalmente nas verbas rescisórias.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos regimes de trabalho da administração pública direta, autárquica e fundacional, observadas as normas específicas de organização administrativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A adoção representa processo de elevada relevância social e humana, marcado por intensa necessidade de adaptação entre a criança ou adolescente e o novo núcleo familiar.

O período inicial de convivência é reconhecido por especialistas como etapa fundamental para a construção de vínculos afetivos, estabilização emocional e integração segura da criança ao ambiente familiar.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure licenças vinculadas à adoção, ainda existe lacuna relevante quanto à proteção do período inicial de adaptação familiar sob a perspectiva das condições de trabalho.

Em muitos casos, a chegada de criança ou adolescente por adoção exige reorganização imediata da rotina doméstica, acompanhamento escolar, comparecimento a serviços de saúde, atendimento psicossocial e presença constante do responsável legal.

Essa necessidade torna-se ainda mais sensível em adoções tardias, em casos de grupos de irmãos ou em situações que envolvem histórico prévio de vulnerabilidade social.

A presente proposta institui o Direito ao Período de Adaptação Familiar na Adoção, permitindo ao trabalhador solicitar instrumentos temporários de organização laboral compatíveis com esse momento.

A proposta contempla antecipação de férias, flexibilização de jornada e priorização de modalidades compatíveis de trabalho, sempre observada a compatibilidade com a atividade exercida.

Importa destacar que o projeto não cria novo benefício permanente nem impõe afastamento automático obrigatório, limitando-se a estruturar mecanismo de proteção temporária em momento reconhecidamente sensível para o desenvolvimento familiar.



A medida fortalece o melhor interesse da criança, valoriza o processo de adoção e contribui para maior efetividade das políticas de proteção à infância.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

